



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE

### ATO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 58/2014  
MODALIDADE PREGÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de veículo para transporte de merenda escolar na rede municipal de ensino. Em Sessão Pública ocorrida em 03 de julho de 2014, a única empresa licitante VEBRASIL CONCESSIONÁRIA EIRELI EPP foi declarada vencedora do item. O valor estimado para a licitação é de R\$ 85.000,00 e a proposta final da licitante foi de R\$ 94.000,00. Ocorre que o Convênio firmado com o Governo de Estado para fins da aquisição do veículo é de R\$ 60.000,00, com uma contrapartida de no mínimo R\$ 10.588,23. Após pesquisa de preços no mercado, o Município entendeu que poderia adquirir veículo de maior porte aumentando a contrapartida. Este aumento de contrapartida poderia ser de no máximo R\$ 25.000,00. Ocorre que o valor da proposta final da empresa licitante ultrapassou R\$ 9.000,00 do valor estimado, não havendo disponibilidade financeira para este valor.

Nesta análise, ao contido no presente processo administrativo licitatório, não resta outra alternativa, senão sua REVOGAÇÃO.

A Súmula 473 do STF discrimina que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**”* (g.n.)

Por sua vez, o Art. 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que *“A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá **revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”* (g.n.)



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE

Pelos dispositivos citados, conclui-se que para haver a revogação do procedimento licitatório, deverá a autoridade competente demonstrar e comprovar a superveniência de fatos, bem como a sua pertinência e suficiência.

Não há dúvidas quanto à superveniência dos fatos no caso em análise, visto que somente com uma empresa proponente deixou de haver a fase de lances verbais, acarretando em valor superior ao valor pretendido ou próximo dele.

E nesse sentido, tem-se que levar em consideração que é dever do agente público garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em seus processos licitatórios, até mesmo porque a adjudicação e homologação em condições financeiras desfavoráveis, geraria dano ao erário público, além das devidas responsabilizações legais as autoridades administrativas envolvidas.

Quanto à pertinência, verifica-se que a ausência de competitividade prejudicou o alcance da proposta mais vantajosa a Administração Pública.

Assim, demonstrada a presença de todos seus requisitos ensejadores, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos; determina-se a **REVOGAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 58/2014, nos termos da fundamentação exarada.

Dê-se ciência aos licitantes para que, querendo, manifestem-se acerca da pretendida REVOGAÇÃO, fazendo uso de seu direito ao contraditório e ampla defesa, estando aberto o prazo recursal que trata o art. 109, I, c, da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

Encerrado o prazo, desde que não haja manifesto de contraditório e ampla defesa, considera-se o processo REVOGADO.

Publique-se este Ato de Revogação no órgão de publicação oficial do Município.  
Campo Alegre, 20 de outubro de 2014.

**LUCILAINE MOKFA SCHWARZ**  
Secretária Municipal de Administração